



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000318098

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008167-14.2023.8.26.0024, da Comarca de Andradina, em que é apelante/apelado BANCO BRADESCO S/A, é apelada/apelante MARIA DAS DORES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), Apelados ASPECIR UNIÃO SEGURADORA e UNIÃO SEGURADORA S/A VIDA E PREVIDÊNCIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FERREIRA DA CRUZ

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1008167-14.2023.8.26.0024.

Apelantes/Apelados: Banco Bradesco S/A e Maria das Dores da Silva.

Apeladas: Aspecir Previdência e União Seguradora S/A – Vida e Previdência.

Ação: Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Materiais e Morais.

Origem: 2ª Vara de Andradina.

Juiz de 1ª instância: Dr. Mateus Moreira Siketo.

Voto nº 14.785.

PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. Fraude na contratação de seguro. Instituição financeira depositária que permitiu descontos com lastro em contrato fraudulento e sem prova de autorização da correntista. Banco que integra a cadeia de fornecedores. Falha na segurança do serviço que se identifica na espécie. Responsabilidade objetiva. Art. 25, § 1º, do CDC c.c. Súm. 479 do STJ. Irretorquível pertinência subjetiva. Preliminar repelida.

CONSUMIDOR. DANO MORAL E MATERIAL. Fraude e irregularidade dos descontos incontroversas, a atingir conta em que depositado benefício previdenciário. Hipótese de dano moral *in re ipsa*, graduado pela teoria do desvio produtivo. Desnecessidade de prova. Decorrência direta da quebra da confiança e da justa expectativa da consumidora exposta (equiparada) de não ver comprometida a sua aposentadoria, verba dotada de tónus alimentar. Teoria do risco proveito. Liquidação em R\$ 5.000,00 que, por não representar *quantum* irrisório nem exorbitante, merece ser mantida. Razoabilidade, de acordo com os critérios regularmente adotados por esta Câmara em casos análogos. A má-fé, elementar subjetiva não prevista no tipo do art. 42, par. ún., do CDC, cede à verificação concreta da eventual presença de engano justificável, parâmetro modulado pela boa-fé objetiva. Corte Especial do STJ que, em sede embargos de divergência, abandonou de vez a ideia da má-fé do fornecedor como elemento indispensável à repetição dobrada. Observância, entretanto, da modulação imposta, a reservar o dobro apenas para valores pagos ou descontados indevidamente a partir de 30.03.2021,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

como é o caso. Correção monetária x juros de mora. Responsabilidade extracontratual x termo inicial. Impositivo esclarecimento. Matéria de ordem pública. Diretriz do STJ. Causalidade determinante da sucumbência. Honorários já fixados no teto legal. Recursos desprovidos, com observação.

A r. sentença de fls. 249/252, cujo relatório se adota, julgou procedente o pedido para: a) declarar inexigíveis os descontos; b) determinar a devolução dos valores em dobro; c) condenar os réus ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de danos morais.

Apelam a autora e o banco.

Busca o Bradesco a reforma do *decisum* monocrático porque: a) é parte ilegítima, já que a responsabilidade é exclusiva da seguradora; b) o débito automático é autorizado diretamente pela cliente; c) não há má-fé a ensejar a restituição dobrada; d) inexistem danos morais, excessivos (fls. 255/264).

Por seu turno, pretende Maria das Dores majorar a reparação extrapatrimonial para R\$ 10.000,00 (fls. 269/275).

Tempestivas, com preparo a do réu (fls. 265/266) e processada com gratuidade a da autora (fls. 42), vieram aos autos contrarrazões (fls. 276/282 e 287/292).

É a síntese do necessário.

Prima facie, não colhe a preliminar, pois a análise da pertinência subjetiva – diante da teoria da asserção – reclama tão-só um exame meramente hipotético da relação substancial da demanda¹; logo, se a causa de pedir imputa ao banco certa responsabilidade pelo ocorrido, sua legitimidade passiva *ad causam* exsurge irretorquível.

¹ 1º TacCiv/SP, Apel. 660.565-4, rel. Roberto Bedaque, j. 01.02.1996.

Ressalte-se, no mérito, que a relação jurídica *sub examine* é nitidamente de consumo e, por isso, impõe-se sua análise dentro do microssistema protetivo instituído pela Lei nº 8.078/90, sobretudo quanto à vulnerabilidade material e à hipossuficiência processual da consumidora, ainda que por equiparação.²

Fixadas tais premissas, os apelos não devem ser providos, pois a r. sentença de primeiro grau deu à lide o correto desate, o que permite³ seja ela mantida.⁴

Com efeito, à míngua de recurso autônomo da Aspecir/União Seguradora, resta definitiva a restituição das quantias descontadas indevidamente e a responsabilidade solidária do banco (irrelevante o seu elemento subjetivo⁵), integrante da cadeia de fornecedores⁶, a sobressair o princípio da reparação integral⁷, seja porque responde, de maneira objetiva, pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito das suas operações⁸, seja porque permitiu o débito automático sem prova de autorização da correntista.⁹

Em casos análogos, não foi outra a diretriz adotada por esta Corte Bandeirante:

*SEGURO DE VIDA – Pretensões de restituição de valores em dobro e de indenização de dano moral julgadas parcialmente procedentes – Descontos indevidos na conta bancária da autora – Prêmios relativos a contratação fraudulenta de seguro de vida – **Legitimidade passiva do Bradesco que deve ser reconhecida, bem assim sua responsabilidade solidária pelos danos causados à***

² CDC, arts. 4º, I, c.c. 6º, VIII, c.c. 29.

³ STJ, AgInt no AREsp 1.075.290/SC, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 15.03.2018; REsp 662.272/RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 04.09.2007.

⁴ RITJSP, art. 252: “Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

⁵ CC, arts. 275 c.c. 285.

⁶ CDC, art. 25, § 1º.

⁷ CDC, art. 6º, VI.

⁸ STJ, Súm. 479.

⁹ TJSP, AC 1002225-43.2021.8.26.0356, rel. Luis Fernando Nishi, j. 09.11.2022.

autora, nos termos fixados na sentença – Dano moral caracterizado – Indenização arbitrada em R\$ 5.000,00 – Apelação da autora provida, não provida a do réu Bradesco (g.n.).¹⁰

*Recursos de Apelação. Contrato de seguro. Direito do Consumidor. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais e repetição do indébito. Sentença que afastou a ilegitimidade passiva da instituição financeira e julgou parcialmente procedente o feito, concedendo a repetição do indébito dos valores descontados indevidamente, mas negou a indenização a título de danos morais. Apelos formulados pela Autora e pela instituição financeira Corrê. Descontos de prêmio de seguro não contratados em conta corrente da requerente. **Ilegitimidade passiva do banco que deve ser afastada.** Relação de consumo. Responsabilidade objetiva e solidária dos integrantes da cadeia de consumo. Súmula 479 do STJ. Requisição de prova pericial formulada pela Autora ao longo da instrução processual. Alegação de assinatura falsa. Instituição financeira que declinou da produção de perícia grafotécnica. Seguradora que declinou do pagamento dos honorários periciais que lhe incumbia, pugnando pelo julgamento antecipado da lide. Seguradora que afirma nos Autos não possuir o contrato original que comprova a relação jurídica entre as partes. Não comprovada a contratação do seguro e a autorização para débito automático. Falta de cautela do banco em lançar débito automático sem autorização do cliente. Descontos indevidos. Pleito da instituição financeira Corrê, pugnando pelo afastamento da repetição do indébito, disposta no art. 42, parágrafo único, do CDC que deve ser negado. Autora que recorre, pugnando pelo arbitramento de indenização a título de danos morais. Dano moral configurado por*

¹⁰ TJSP, AC 1001528-81.2019.8.26.0553, rel. Sá Duarte, j. 15.02.2022.

prática abusiva em razão dos descontos praticados sem lastro contratual e autorização de débito. Desrespeito ao consumidor que demanda a fixação de danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil) reais. Precedentes deste Tribunal. Sentença reformada. Sucumbência invertida. Súmula 326 do STJ. Honorários Majorados. RECURSO DA AUTORA PROVIDO. RECURSO DA CORRÊ DESPROVIDO (g.n.).¹¹

Evidente, neste passo, que a fraude foi permitida – no mínimo por culpa (fortuito interno) – pelos réus; daí o episódio que ultrapassa o limite do aceitável¹², a caracterizar o ato ilícito diante da ofensa danosa à esfera de dignidade e aos direitos básicos da consumidora, a quem o Estado deve defender¹³, reprimindo todos os abusos praticados no mercado¹⁴, tanto que, *a partir da consagração do direito subjetivo constitucional à dignidade, o dano moral deve ser entendido como sua mera violação.*¹⁵

Não se ponha no oblívio que os direitos da personalidade compõem apenas uma parcela do patrimônio imaterial protegido pelo sistema jurídico, **mas não a única**, como no objetivo *dano evento* do direito italiano.

A classificação do dano unicamente pelo critério da patrimonialidade não alcança o extenso plano dos danos morais; entretanto, analisando-se a matéria com os olhos voltados à defesa do consumidor, mais fácil será o entendimento e a compreensão acerca, v.g., do dever de indenizar pela simples falha do produto ou do serviço fornecidos – sem reflexos patrimoniais diretos nem morais, se considerados *stricto sensu* – ou seja, tão-só pela quebra da expectativa legítima da correção, da qualidade e da segurança oferecidas.

¹¹ TJSP, AC 1001320-38.2018.8.26.0584, rel. L. G. Costa Wagner, j. 17.12.2021.

¹² CC, art. 187.

¹³ CF, art. 5º, XXXII.

¹⁴ CDC, art. 4º, II e VI.

¹⁵ STJ, REsp 1.328.916/RJ, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 01.04.2014.

Incide, aqui, a teoria do risco proveito, fundada na livre iniciativa¹⁶, que relega ao empreendedor, de forma exclusiva, o ônus da atividade econômica lucrativa explorada. Ou seja, se os lucros não são divididos com os consumidores, os riscos também não podem ser.

O dano, na espécie, é *in re ipsa*, que dispensa prova de maiores reflexos, patrimoniais ou morais¹⁷. O dever de indenizar decorre – de modo imediato¹⁸ – da quebra da confiança e da justa expectativa da consumidora exposta (equiparada¹⁹) de não ser submetida a tamanho imbróglio (**desconto em conta bancária destinada ao recebimento de aposentadoria, verba dotada de tónus alimentar** – fls. 27/32) sendo obrigado a percorrer cansativa trilha apta tentar sanar problema a que não deu causa²⁰, o que se reforça diante da *Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor*²¹, que já encontra eco no Tribunal da Cidadania.²²

Não se olvide que, *fazer depender a configuração do dano moral de um momento consequencial (dor, sofrimento, etc.), equivale a lançá-lo em um limbo inacessível de sensações pessoais, íntimas e eventuais*²³, **há muito superada a sua clássica concepção subjetiva.**

*Os princípios da probidade e da confiança são de ordem pública, estando a parte lesada somente obrigada a demonstrar a existência da violação.*²⁴

¹⁶ CF, arts. 1º, IV, c.c. 170.

¹⁷ STJ, REsp 608.918/RS, rel. Min. José Delgado, j. 20.05.2004.

¹⁸ STJ, REsp 196.024/MG, rel. Min. César Asfor Rocha, j. 02.03.1999.

¹⁹ CDC, art. 29.

²⁰ CDC, art. 14, *caput*, c.c. seu § 1º.

²¹ Marcos Dessaune. *Teoria aprofundada do desvio produtivo do consumidor. O prejuízo do tempo desperdiçado e da vida alterada*. Edição especial do autor. 2ª ed. Brasil, 2017.

²² STJ, REsp 1.737.412/SE, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 05.02.2019; AREsp 1.260.458/SP, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 05.04.2018.

²³ Anderson Schreiber. *Novos paradigmas da responsabilidade civil. Da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos*. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 109.

²⁴ Enunciado 363 da IV Jornada de Direito Civil promovida pelo Conselho da Justiça Federal.

No que tange à liquidação, considerando a notória²⁵ excelente saúde financeira dos réus e a gravidade do quadro fático, bem como o princípio da colegialidade, os R\$ 5.000,00 arbitrados a título de dano moral, por não representarem *quantum* irrisório nem exorbitante, merecem prestígio; contudo, sem nenhuma relevância no princípio da sucumbência, pois o valor inicialmente proposto (letra “f” – fls. 11/12) apresenta caráter apenas estimatório.²⁶

Anote-se, por oportuno, que este montante se encontra dentro dos critérios eleitos com regularidade por esta Egrégia 28ª Câmara de Direito Privado em casos análogos.²⁷

Soma que cumpre a função punitiva (intimidativa, pedagógica ou profilática) da indenização, na exata medida do que se conhece como teoria do desestímulo²⁸, o que é admitido com tranquilidade pela jurisprudência do intérprete soberano da legislação federal.²⁹

De outra banda, reconhecida a irregularidade dos descontos, à luz do **injustificável engano**/proceder do polo passivo, é mesmo o caso de repetição dobrada das quantias.

Isto porque, a versar a disputa sobre relação de consumo, a *má-fé* – elementar subjetiva não prevista no tipo do art. 42, par. ún., da Lei nº 8.078/90³⁰ – cede à verificação concreta da eventual presença de *engano justificável*.

O Código de Defesa do Consumidor não tolera – e não pode tolerar – *enganos injustificáveis* da

²⁵ CPC, art. 374, I.

²⁶ STJ, Súm. 326.

²⁷ TJSP, AC 1001339-26.2019.8.26.0417, rel. Dimas Rubens Fonseca, j. 04.03.2022; AC 1001482-93.2020.8.26.0218, rel. Angela Lopes, j. 22.03.2022; AC 1001859-67.2020.8.26.0411, rel. Cesar Luiz de Almeida, j. 19.08.2021; AC 1000843-45.2018.8.26.0477, rel. Sergio Alfieri, j. 18.03.2021.

²⁸ Pedro Frederico Caldas. *Vida Privada, Liberdade de Imprensa e Dano Moral*. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 126.

²⁹ STJ, REsp 1.171.826/RS, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 17.05.2011.

³⁰ CDC, art. 42, par. ún.: *o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável*.

fornecedora.

Pensar-se o contrário implicaria nítida violação à função *corrigendi gratia* ou reativa da boa-fé objetiva, que visa a impedir condutas que contrariem os pressupostos da lealdade e da probidade³¹ ou, nas palavras de Menezes Cordeiro, o exercício inadmissível de posições jurídicas.³²

Anote-se, a propósito, que a Lei nº 8.078/90 adotou um critério mais benéfico à parte graduada pela vulnerabilidade³³; daí por que o STJ, em sede de embargos de divergência e pela voz da sua Corte Especial, abandonou de vez a ideia da má-fé do fornecedor como elemento indispensável à repetição dobrada:

*A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.*³⁴

Há inúmeros precedentes desta Colenda 28ª Câmara de Direito Privado nesse sentido, dentre eles: AC 1029837-35.2021.8.26.0071, rel. Marcelo Lopes Theodósio, j. 03.08.2022; AC 1056282-03.2021.8.26.0100, rel. Dimas Rubens Fonseca, j. 23.06.2022; AC 1005799-59.2021.8.26.0361, rel. Berenice Marcondes Cesar, j. 26.04.2022; AC 1001482-93.2020.8.26.0218, rel. Angela Lopes, j. 22.03.2022.

Sempre pensei dessa forma; entretanto, por conta da modulação imposta pelo intérprete soberano da legislação federal, a reservar o dobro apenas para a repetição de valores pagos ou descontados indevidamente a partir de 30.03.2021, correto se mostra o comando judicial, já que todos ocorreram após 2022 (fls. 27/32).

³¹ Judith Martins-Costa. *A boa-fé no direito privado*. 2ª tir. São Paulo: RT, 2000, p. 457.

³² *Da boa-fé no direito civil*. Coimbra: Almedina, 1984, v. 2, p. 661.

³³ CDC, art. 4º, I.

³⁴ STJ, EAREsp 676.608/RS, rel. Min. Og Fernandes, j. 21.10.2020.

O termo inicial da correção monetária³⁵ e dos juros de mora, legais³⁶, entretanto, reclama ajuste.

Para a recomposição material a atualização e os juros de mora incidem dos respectivos débitos sem causa; enquanto para a compensação moral, respectivamente, esses indexadores são contados do arbitramento (13.11.2024 – fls. 252)³⁷ e do **primeiro** desconto abusivo.

Uma observação, no entanto, há de ser feita: *é que a matéria relativa aos juros de mora e à correção monetária é de ordem pública, pelo que a alteração do termo inicial de ofício no julgamento de recurso de apelação pelo tribunal na fase de conhecimento do processo não configura reformatio in pejus*³⁸, ou seja, sua análise *independe de pedido expresso na inicial ou de recurso voluntário da parte*.³⁹

Conquanto sucumbente na sua pretensão, já fixados os honorários devidos no teto legal (20% – fls. 252), aqui não cabe a majoração prevista no art. 85, § 11, do CPC.⁴⁰

Ex positis, pelo meu voto, com observação, NEGA-SE PROVIMENTO aos recursos.

Eventuais embargos de declaração **serão** – em princípio – julgados de modo virtual⁴¹, **salvo** interesse público e/ou discordância convincente inscrita no seu corpo.

FERREIRA DA CRUZ
Relator

³⁵ Pelo IPCA a partir da vigência da Lei nº 14.905/2024, em 28.08.2024, consoante princípio *tempus regit actum*.

³⁶ 1% a.m. até 27.08.2024 e a partir daí na forma dos arts. 389, par. ún., c.c. 406, §§ 1º e 3º, do CC.

³⁷ STJ, Súm. 362.

³⁸ STJ, AgRg no AREsp 455.281/RS, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 10.06.2014.

³⁹ STJ, AgRg no REsp 1.427.958/SC, rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 27.05.2014.

⁴⁰ STJ, AgInt nos ED em AREsp 762.075/MT, rel. Min. Felix Ficher, j. 19.12.2018; AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 09.08.2017; ED no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 04.04.2017.

⁴¹ TJSP, Res. nº 549/11, art. 1º.